

Euro-Atlântico:
Espaço de Diálogos
Isabel Maria Freitas Valente
Iranilson Buriti de Oliveira
(Coord)

VISÕES INTERDISCIPLINARES DA EUROPA E DO MUNDO:

uma experiência de convergência
disciplinar em homenagem a
Maria Manuela Tavares Ribeiro

Alexandra Aragão
Isabel Maria Freitas Valente
Dulce Lopes
(org.)

Editora da Universidade Federal de Campina Grande
Imprensa da Universidade de Coimbra
2019

“DESCONSTRUINDO A RESTITUIÇÃO DE PEÇAS AFRICANAS: ECOS DA INICIATIVA DO MUSEU DO DUNDO (1951-75) NAS PROPOSTAS ACTUAIS DE EMMANUEL MACRON E SINDIKA DOKOLO”, UMA VISÃO DESDE A CIÊNCIA JURÍDICA

Alexandra Aragão

O interessante texto de João Figueiredo sobre o tema polémico e de grande atualidade que é a restituição de peças de arte suscita, do ponto de vista do Direito, inúmeras reflexões que poderiam futuramente dar origem a estudos especializados, de carácter jurídico. No presente comentário destacamos apenas as seis mais evidentes. Note-se que apesar de estarem em causa, no caso concreto, os direitos francês e angolano, num estudo jurídico sobre o tema poderia justificar-se uma análise comparada destes Direitos com o Direito português, de forma a compreender como é que uma questão idêntica seria resolvida, se visse a colocar-se à luz das disposições do nosso ordenamento jurídico. A alusão, no texto de João Figueiredo, à hipótese da construção de um “Museu do Colonialismo”, justifica ainda mais que refiramos, no presente comentário, normas jurídicas nacionais.

- O papel dos meios de comunicação social na informação e chamada de atenção do grande público para questões relevantes para as relações internacionais. Está em uma liberdade fundamental consagrada na Constituição da República Portuguesa, a liberdade de imprensa nomeadamente na dimensão de independência perante o poder político¹. A Lei de imprensa² reafirma o interesse público da imprensa, definindo o conteúdo e limites da liberdade de imprensa.

¹ Nos termos do artigo 38º n.º6 da Lei fundamental, “a estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião”.

² Lei n.º782/99 de 13 de janeiro, alterada pela lei n.º18/2003 de 11 de junho, pela Lei n.º19/2012, de 8 de maio e pela Lei n.º78/2015, de 29 de julho.

- A proteção do património cultural dos povos enquanto “património cultural, tornando-o elemento vivificador da identidade cultural comum”³ cuja salvaguarda, no caso do nosso país, é um dever fundamental do Estado português⁴, sendo o património cultural reconhecido como um valor jurídico essencial, suscetível de ser garantido através do recurso à ação popular⁵.

- No plano internacional, o direito de acesso e fruição do património cultural, consagrados em diversos instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁶, o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais⁷ e o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos⁸.

- A orientação das relações internacionais pelo princípio da resolução pacífica de controvérsias e pelo respeito dos direitos dos povos, tal como consagrado na Carta das Nações Unidas⁹ e na Constituição da República Portuguesa¹⁰.

- A responsabilidade dos Estados pela restituição de peças de arte indevidamente apropriadas, plasmada especificamente na Resolução da

³ Artigo 78º n.º2 c) da Constituição.

⁴ Consagrado no artigo 9ºe) da Constituição da República Portuguesa.

⁵ Artigo 52, n.º3. da Constituição: “É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de ação popular nos casos e termos previstos na lei, incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização, nomeadamente para:

a) Promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida, a preservação do ambiente e do património cultural”.

⁶ Artigo 27.º 1. “Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam”.

⁷ Artigo 15 n.º4 “Os Estados-Signatários no presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais em questões científicas e culturais”.

⁸ Artigo 27.º “Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, não será negado o direito que assiste às pessoas que pertençam a essas minorias, em conjunto com os restantes membros do seu grupo, a ter a sua própria vida cultural, a professar e praticar a sua própria religião e a utilizar a sua própria língua”.

⁹ Artigo 1º, n.º2 e 3 da Carta.

¹⁰ Artigo 7º da Constituição.

Assembleia Geral das Nações Unidas de 2015, sobre a proteção dos direitos dos povos indígenas relativamente ao seu património¹¹.

- O Direito à autodeterminação dos povos¹², pilar fundamental ao funcionamento de todo o sistema de Direito internacional, reconhecido na carta das Nações Unidas como um dos seus objetivos fundamentais¹³ e eixo essencial das “relações pacíficas e amistosas entre as nações”¹⁴.

¹¹ Resolução A/HRC/30/53, de 19 de agosto de 2015, disponível em https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session30/Documents/A_HRC_30_53_ENG.docx.

¹² Na Constituição portuguesa recebido no artigo 7º, n.º3, que deve ser lido em articulação com a norma seguinte, relativa à relação com os países lusófonos: “3. Portugal reconhece o direito dos povos à autodeterminação e independência e ao desenvolvimento, bem como o direito à insurreição contra todas as formas de opressão. 4. Portugal mantém laços privilegiados de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa”.

¹³ Artigo 1º n.º2 da Carta.

¹⁴ Artigo 55 da Carta: “Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas promoverão (...) b) a solução dos problemas internacionais económicos, sociais, de saúde e conexos, bem como a cooperação internacional, de carácter cultural e educacional; c) o respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”.